

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto: 740

Mandado de Segurança 2102199-95.2025.8.26.0000

Impetrante: Rodrigo Fernando de Azevedo

Comarca: Bragança Paulista

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rodrigo Fernando de Azevedo contra ato do MM. da 1ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal da Comarca de Bragança Paulista, que aplicou multa por litigância de má-fé ao reclamante nos autos do processo nº 0100080-89.2020.8.26.9016 (fls. 7/14).

Alega, em síntese, que (i) não há previsão no Código de Processo Penal que autorize, sob qualquer aspecto, a imposição de multa por litigância de má-fé, (ii) tal reprimenda é própria da seara cível, e sua transposição para o campo penal configura usurpação da função legislativa, (iii) a multa foi protestada em cartório, causando severos danos morais, patrimoniais e funcionais ao impetrante.

Assim, requer, em liminar, a suspensão imediata da multa e a determinação do cancelamento do protesto extrajudicial.

É o relatório.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra o V. Acórdão da 1ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal da Comarca de Bragança Paulista, de **26.01.2021**, que, no julgamento da Revisão Criminal nº 0100080-89.2020.8.26.9016, negou provimento, por votação unânime, e determinou a aplicação de multa pela litigância de má-fé ao revisionando (fls. 7/14).

Dispõe a Lei 12.016/2009 que “**Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado**”.

No caso em tela, considerando que o V. Acórdão foi disponibilizado no DJE em 08.03.2021, considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente, tem-se que decorreu o prazo decadencial de 120 dias em **08.07.2021**.

Ainda que considerada a data do trânsito em julgado do V. Acórdão, que ocorreu em 24.03.2021 (fls. 255), o prazo decadencial já teria, há muito, transcorrido.

Portanto, a segurança deve ser liminarmente indeferida, uma vez que já transcorrido o prazo decadencial de 120 dias.

Neste sentido, deste E. Tribunal de Justiça:

“O *mandamus*, contudo, comporta indeferimento liminar. Isso porque o direito de ação em tela está fulminado pela decadência, em relação à impetrante Elizabete e ainda pela ilegitimidade ativa do impetrante Miqueias. Com efeito. Consoante o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.106/09, há decadência do direito à impetração do mandado de segurança com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da inequívoca ciência do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo da parte interessada” (TJSP: Mandado de Segurança Criminal nº 2295180-88.2024.8.26.0000, rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara Criminal, j. 30.09.2024).

No mesmo sentido, do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o direito de postular, pela via do mandado de segurança, a desconstituição de sentença por suposta incompetência do juizado especial prolator, extingue-se após transcorrido in albis o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se operou o trânsito em julgado da decisão.

2. A revisão do entendimento do Tribunal local, no tocante à data em que se operou o trânsito em julgado, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido” (STJ: AgInt no REsp 2006264/AM, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 17.02.2025).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente o presente**, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, c.c. artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital